



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1317/2017

Protocolo nº 14.830.657-5

DELIBERAÇÃO Nº 02/2017

APROVADO EM 10/11/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação do Paraná

ASSUNTO: Revogação da Deliberação nº 031/1986-CEE/PR, que trata de incineração e prazos para emissão de documentos escolares.

RELATORES: ALDO NELSON BONA, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD,  
OSCAR ALVES, OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA E SANDRA  
TERESINHA DA SILVA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Estadual n.º 4.978/1964, de 05 de dezembro de 1964, no Decreto Estadual nº 5.499, de 3 de agosto de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, e considerando a Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, os Decretos Estaduais n.ºs 5.940, de 25 de outubro de 2006, 3.575, de 22 de dezembro de 2011, e 9928, de 23 de janeiro de 2014, e o Parecer nº 14/2017, que a esta incorpora,

DELIBERA:

**Art. 1.º** Fica revogada a Deliberação nº 031/1986, em todos os seus efeitos, no Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 2.º** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

### Relatores

Aldo Nelson Bona

Maria das Graças Figueiredo Saad

Oscar Alves

Ozélia de Fátima Nesi Lavina

Sandra Teresinha da Silva

**Sala Pe. José de Anchieta, 10 de novembro de 2017.**

**Oscar Alves**  
**Presidente do CEE/PR**



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO 1317/1986

Protocolo nº 14.830.657-5

PARECER: 14/2017

APROVADO EM 10/11/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Revogação da Deliberação nº 031/1986, que trata de incineração e prazos para emissão de documentos escolares.

RELATORES: ALDO NELSON BONA, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD,  
OSCAR ALVES, OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA, SANDRA  
TERESINHA DA SILVA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Por meio do Protocolado nº 14.830.657-5, a Comissão Setorial de Avaliação de Documentos, da Secretaria de Estado da Educação – CSA/Seed, consulta este Conselho sobre a Deliberação nº 031/86 e o Parecer nº 004/86, ambos da então Câmara de Legislação e Normas, que tratam da ***“Incineração de Documentos Escolares e da Transferência – prazo para entrega de documentos escolares”***.

A Deliberação determina que a escola deverá estabelecer em seu regimento *“a forma de organização e manutenção da escrituração escolar e do arquivo”*, bem como dispõe que a escola selecionará, periodicamente, os documentos existentes no arquivo, a fim de serem excluídos, mediante incineração, com a observância do Parecer nº 004/86. Por esse Parecer restou estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos *“documentos formais e definitivos de transferência”*. No tocante à incineração de documentos escolares, o referido Parecer estabelece uma tabela de temporalidade, que contém os prazos que cada documento escolar deve ficar guardado, de acordo com sua finalidade.



PROCESSO Nº 1317/2017

## 2. No Mérito

O regramento trazido na Deliberação em comento, no que diz respeito à incineração de documentos já reproduzidos para meio físico de armazenamento definitivo – microfilmagem, teve sua base legal no que dispunha a Lei Estadual nº 5.433, de 8 de maio de 1968. Após a edição do texto normativo estadual, foi editada a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e, dentre outros, cria “o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).”

Ainda sobre a questão do arquivamento e destino de documentação, no Estado do Paraná, foi editada a Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, a qual “estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná”, que, em seu art. 3º, I, define como prioridades a reutilização ou a **reciclagem** de resíduos sólidos.

Em âmbito federal, o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, institui a separação de resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, na fonte geradora, “e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis”.

Neste contexto, foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que define no inciso VII, em seu art. 3º:

*“VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a **reciclagem**, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (GRIFO NOSSO).”*



## PROCESSO Nº 1317/2017

Esta política nacional abrange, portanto, todos os estados, e prevê a reciclagem como a forma correta de descarte de documentos, como bem observado pela Consulta nº 01/2017 da CSA/Seed, criada a partir do Decreto Estadual nº 3575 de 22 de dezembro de 2011, e designada pela Resolução nº 2601/2015 – DG/Seed.

De acordo com o referido Decreto, que dispõe sobre a designação da Comissão Setorial de Documentos - CSA no âmbito de cada Secretaria (com membros representantes do Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná – DEAP), podem ser constituídas mais Comissões. As atribuições definidas no Decreto consistem basicamente na revisão da Tabela de Temporalidade de Documentos, a qual compete ao DEAP a aprovação, conforme Decreto Estadual nº 9928, de 23 de janeiro de 2014, que institui o Sistema Integrado de Documentos, denominado E-Protocolo.

Neste sentido, a Portaria nº 06/2017, do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, publicada no Diário Oficial do Executivo nº 10013, de 22 de agosto de 2017, cria a CSA em âmbito do CEE/PR, com a finalidade de classificar e gerir a documentação sob a responsabilidade deste órgão.

Em 2014, esta Assessoria Jurídica emitiu Informação ao Centro de Educação Profissional – IBREP, em consulta formulada a este Conselho, por meio do Protocolo nº 13.324.360-7, a qual esclarece que o descarte da documentação escolar deveria seguir outro destino que não o da incineração e sugeriu a picotagem (ou qualquer outro meio de fragmentação) e o encaminhamento à reciclagem.

Conclui-se, portanto, que o descarte adequado dos documentos escolares deve ser feito por meio da **reciclagem** e deve obedecer aos princípios e normas dispostos na legislação federal e estadual supra.

No tocante à expedição do documento de transferência, a Lei não estabelece prazo para o cumprimento desta obrigação. Em regra, aplica-se o artigo 397 do Código Civil Brasileiro, cuja instituição fica em mora, tornando-se devedora após requerimento formal do interessado.



PROCESSO Nº 1317/2017

É proibida a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas, mesmo em caso de inadimplemento do interessado, que se constitui como devedor perante a instituição, que poderá ser cobrado na forma do art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Ainda, de acordo com o § 2º daquele mesmo artigo, os documentos de transferência deverão ser expedidos a qualquer tempo pela instituição, e isso independe de haver adimplência (mormente a quitação das mensalidades) ou adoção de procedimentos legais de cobrança.

O histórico escolar ou diploma tem caráter definitivo, enquanto que a declaração de transferência ou qualquer outra declaração que ateste a escolaridade, geralmente, têm validade por 30 (trinta) dias. Não cabe, *a priori*, à instituição de ensino negar a emissão das declarações. Todavia, deve o documento ser expedido pelo setor responsável, e a declaração deve conter a situação escolar correspondente à data da emissão.

De acordo com o artigo 36, § 9º da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDBEN, a instituição de ensino deve emitir “*certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.*” Ainda, a instituição de ensino superior só poderá emitir diploma se seu respectivo curso estiver reconhecido, conforme art. 48 da LDB c/c o art. 34, *caput*, do Decreto Federal nº 5.773/2006. Em interpretação análoga, também cabe às instituições de ensino fundamental – anos finais e de ensino médio emitir o certificado de conclusão (ou o diploma de conclusão de curso técnico em nível médio) na condição acima.

Embora na época, este Conselho tenha respondido à consulta da SEED, editando o Parecer nº 004/1986 que deu origem a uma Deliberação, a legislação e normatização geral editada a posteriori, tanto em nível nacional quanto estadual, revogou, tacitamente a Deliberação nº 031/1986, permitindo ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por seus órgãos executivos e de gestão escolar, adotar normas e procedimentos acerca da expedição de documentos escolares e da questão da então denominada incineração de documentos, agora tratada na forma de destruição de resíduos sólidos e/ou sua reciclagem, quando for o caso. Assim, sobre esse aspecto, a ampla legislação citada, editada após a



PROCESSO Nº 1317/2017

Deliberação deste Conselho, veio a estabelecer regramento administrativo próprio, no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme o Decreto nº 3575/2011 e a Resolução Secretarial nº 3.107/1995, que destinou o assunto às Comissões Setoriais de Avaliação de Documentos, sob a supervisão do Arquivo Público Estadual, a fim de promover o processo de avaliação sobre a produção, trâmite e arquivamento de documentos nos órgãos públicos estaduais.

Em relação à temporalidade para expedição e entrega de documentação escolar, a Deliberação em tela remete ao Regimento Escolar da instituição de ensino, observando as orientações do Parecer nº 004/1986, que justificou a norma estadual em comento.

Ainda que tenha sido editada a Deliberação, na época, observa-se que as orientações do Parecer que a embasou, foi pela resposta a uma consulta da Seed/CDE (Coordenação de Documentação Escolar), mediante orientações administrativas sobre a expedição, guarda e descarte de documentos escolares. É importante destacar aqui que tais orientações, na época, foram em razão de uma realidade administrativa, técnica e tecnológica, já que a expedição de documentos escolares se dava, basicamente, por meio mecânico, produzindo, quase que na totalidade, arquivos físicos, cuja possibilidade máxima era a microfilmagem pelos órgãos públicos, nesse caso, pela CDE/Seed.

Importante ressaltar que atualmente os meios técnicos e tecnológicos de expedição e arquivamento de documentos, permitem maior agilidade, refletindo diretamente na questão dos prazos, tanto para expedição, quanto para entrega e arquivamento. Tais procedimentos são de responsabilidade da gestão local, mediante orientação dos órgãos educacionais competentes e processos e procedimentos administrativos, os quais se dão com fundamentos na legislação educacional, cível e principalmente nos constitucionais princípios do direito administrativo.

Assim, considerando a legislação atual, os atos (Decretos e Resoluções), expedidos no âmbito do Poder Executivo Estadual, especialmente aqueles emanados da Secretaria de Estado da Educação, não se vê óbice à revogação da Deliberação nº 031/86-CEE/PR, e em consequência, dos termos do Parecer nº 004/1986. Dessa forma, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, pela Comissão Setorial de Avaliação de



PROCESSO Nº 1317/2017

Documentos – CSA é responsável para, sob a orientação dos atos legais do Poder Executivo Estadual, estabelecer regras e acompanhar os processos de avaliação sobre a produção, trâmite, arquivamento e descarte de documentos, no âmbito dos órgãos públicos educacionais e nas unidades escolares públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Isso posto, apresenta-se esta Minuta de Deliberação, a fim de que, com fundamento no presente Parecer, seja submetida à análise e discussão do Conselho Pleno, na forma regimental.

## II – VOTO DOS RELATORES

Diante de todo o exposto, bem como da forma de encaminhamento do assunto, dá-se por respondida a consulta da Secretaria de Estado da Educação.

Adicionalmente, propõe-se o envio deste Parecer e minuta de deliberação para a análise e manifestação do Conselho Pleno.

É o Parecer.

### **Relatores**

Aldo Nelson Bona                      Maria das Graças Figueiredo Saad                      Oscar Alves

Ozélia de Fátima Nesi Lavina                      Sandra Teresinha da Silva

### DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 10 de novembro de 2017.

**Oscar Alves**  
**Presidente do CEE/PR**